DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4284/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17777/2016
PROTOCOLO	:	1707716
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2016
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ÁGORA INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 14/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS GESTORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.900,00
VIGÊNCIA	:	25/5/2016 A 24/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES DE SECRETARIAS E RESPECTIVOS GESTORES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADES.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 14/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Ágora Instituto de Ensino Ltda. – ME, pelo valor inicial de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de consultoria na área de desenvolvimento gerencial e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas secretarias municipais e seus gestores, com vigência prevista para o de 25/5/2016 a 24/11/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça 30, fs.

243-247).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização contratual e da sua execução financeira. Pugnou ainda, pela impugnação do valor de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais), previsto para a execução contratual (peça 31, fs. 248-251).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 14/2016, conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 30, f. 244), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 22, §3º e art. 38, da lei n. 8666/1993, e que a tempestiva remessa de documentos atendeu às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Aliás, em relação ao certame licitatório, há que se salientar que os serviços previstos no edital não se amoldam àqueles que configuram terceirização de atividade-fim do órgão contratante, nos termos do Parecer-C n. 44/2001 desta Corte.

Isso porque, restou evidenciado que para a realização dos serviços pretendidos não houve a substituição de servidores do órgão contratante, por funcionários da empresa contratada, mas sim, que estes últimos prestaram apoio aos gestores das respectivas pastas, para o desenvolvimento das atividades a elas relacionadas.

No entanto, conforme bem pontuado pelo Representante do MPC (peça 31, f. 250), denota-se que no quadro societário da empresa contratada figuram como sócios um empresário e um advogado (peça 11, fs. 58-62), circunstância esta que, a princípio, pode configurar contrariedade à previsão contida na lei n. 8906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo art. 16, caput e § 3º, prevê:

> "Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)
>
> § 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.".

Desta forma, entendo necessário o envio de informações/comunicação acerca de referido fato à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, para as providências que entender necessárias.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 35/2016 (peça 19, fs. 145-148), verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, foi instruído com os documentos necessários e se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, também restou comprovada a tempestividade da sua publicação e remessa a esta Corte.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 30, f. 245):

Valor Empenhado	R$ 78.900,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.900,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 78.900,00

Saliente-se que a liquidação da despesa restou comprovada por meio de relatórios pormenorizados encaminhados pela empresa contratada, ao Chefe do Executivo Municipal (peça 29).

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como o atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

À peça 30, fs. 240-241 dos autos consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, no qual foi informada a execução de montante correspondente ao apurado em sede de análise técnica da 5ª ICE.

Portanto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 14/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, nos termos dos arts. 22, §3º, 38, 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REMESSA DE CÓPIAS** da presente decisão, do contrato social da empresa contratada com a sua 1ª alteração, e da Escritura Pública outorgada pela empresa Ágora Instituto de Ensino Ltda. - ME (peça 11, fs. 55-64), à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS